



Número: **0800766-50.2019.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **10/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TAIZE DE ARAUJO MEDEIROS (AUTOR)	SANIELY FREITAS ARAUJO (ADVOGADO) ANGELICA TEIXEIRA TOMAZ DE ARAUJO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67241 026	05/04/2021 21:18	<a href="#"><u>2739361_PETICAO_DE_PROVAS_01</u></a>	Documento de Comprovação



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAICO/RN

Processo n.º 08007665020198205101

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TAIZE DE ARAUJO MEDEIROS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega que seu ente querido foi vítima de acidente de trânsito, vindo a falecer em 24/09/2017.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº. 6.194/74 dá direito à cobertura securitária em razão da **MORTE DE PESSOA VITIMADA**, mas no caso em tela, verifica-se claramente que o pedido de indenização foi elaborado em razão do **Natimorto**.

Quanto aos legitimados para pleitear tal indenização, a Lei nº. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela MP nº. 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, em seu art. 4º, dispõe que **a indenização será paga aos herdeiros legais**.

No entanto, conforme a Autora alega veementemente, a morte do feto ocorreu no ventre materno, **não havendo que se falar, neste estágio, em nascimento com vida e, em consequência, na aquisição de personalidade jurídica, REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O GOZO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS**.

De modo que, conclui-se que **NÃO SE PODE CONFERIR AO NATIMORTO CAPACIDADE PARA TITULARIZAR E TRANSMITIR DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL**.

Ademais, verifica-se que a parte Autora apresentou um boletim de ocorrência incompleto, sem a descrição da dinâmica dos fatos, **documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Importante ressaltar, ainda, a ausência da certidão de óbito.

**Ora nobre julgadores sem a certidão de óbito não é possível comprovar o evento morte!**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 05/04/2021 21:18:26  
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104052118264700000064318883>  
Número do documento: 2104052118264700000064318883

Num. 67241026 - Pág. 1

Verifica-se os documento básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);
- b) CERTIDÃO DE ÓBITO;
- c) EXAME CADAVÉRICO;
- d) COMPROVANTES DE BENEFICIÁRIOS;
- e) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;
- f) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;
- g) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito.

Não fosse suficiente, deve ser observado no caso específico dos autos, que embora parcialmente ilegíveis o atendimento, datado do dia do acidente, menciona a suspeita de "gestação anembriônica", a qual foi confirmada em exame realizado no dia 05/10/2017, tendo sido a sra. taize de araujo medeiros submetida à uma curetagem uterina neste mesmo dia, logo, os procedimentos que sucederem não foi devido ao acidente, mas a fato anterior:

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAICO, 31 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA  
11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 05/04/2021 21:18:26  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104052118264700000064318883>  
Número do documento: 2104052118264700000064318883

Num. 67241026 - Pág. 2

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 05/04/2021 21:18:26  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040521182647000000064318883>  
Número do documento: 21040521182647000000064318883

Num. 67241026 - Pág. 3